



**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL**  
**PROJETO DE LEI Nº 2877/19**

MENSAGEM: Nº

LIDO EM: 25/11/2019.

TOTAL DE PÁGINAS: 26.

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal do Trabalho emprego e renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providências.

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 09/12/2019

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 10/12/2019

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 13/12/2019.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ - AMP, EM 16/12/2019, SEGUNDA-FEIRA, SOB O Nº 1.907, PÁGINA 02.

Ofício de Encaminhamento no dia 10/12/2019 sob Nº 199/2019/CMS.

**LEI Nº 2549/2019.**



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230  
Fone: (44) 3264 2777 / 3264-8600



2877/19

Ofício n.º 053/2019

Sarandi, 25 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Com o presente encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade o incluso Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, bem como o Fundo Municipal do Trabalho, no âmbito do município de Sarandi-Pr.

Tendo em vista a urgência da aprovação da Lei ora proposta, solicitamos seja a matéria deliberada em Regime de Urgência, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Segue anexo os seguintes documentos:

- 1- Parecer Jurídico nº 1087/2019;
- 2- Ofício 069/2019 - CET - Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos - SEJUF, Conselho Estadual do Trabalho - CETER/PR.
- 3- Ofício 415/2019 - Gabinete Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- 4- Modelo Anteprojeto de Lei.

Atenciosamente

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
EUNILDO ZANCHIM "NILDÃO"  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
SARANDI-Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR  
Data: \_\_\_\_\_  
Hora: \_\_\_\_\_  
Por:



RECEBIDO EM  
25 NOV. 2019

Expediente lido em 25/11/2019



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

2877/19

## PROJETO DE LEI

SÚMULA:- Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

### CAPITULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA - COMTER

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Sarandi, o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Paragrafo único: O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER compete:

I - aprovar o seu regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II - acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes.

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do Município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no Município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de Trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando a integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para a juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzem os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos de fundo a fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com aquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº5.598/2005 e suas alterações que regulamentaram a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264 8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 3º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 09 (nove) e no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual numero de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do Executivo Municipal, e para cada titular haverá um suplente pertencendo ao mesmo órgão/entidade.

§ 2º - Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 3º - Os representantes titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Artigo 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 4º - Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo Município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de quatro anos, permitida a recondução, sendo que a função do membro do COMTER não será remunerada, sendo considerada serviço prestado ao Município.

§ 5º - A Presidência e a Vice Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do Executivo, dos Trabalhadores e dos Empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 6º - No caso de vacância da Presidência, seu suplente de bancada assumirá automaticamente a Presidência para completar o mandato do antecessor, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice Presidente até o final de seu mandato.

§ 7º - O Secretário Executivo do Conselho e seu Substituto serão designados para a respectiva função, dentre os servidores do órgão responsável pela área de trabalho emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial do Município.

§ 8º - O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho.

Art. 4º - A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Paragrafo único - Poderá ser previsto no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas entre outras.

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.



*[Handwritten signature]*



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

## CAPITULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO

Art. 5º - Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho de Sarandi - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das Legislações vigentes.

§ 1º - São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi é a sigla - FMT.

§ 2º - O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

### Seção I - Dos Recursos do FMT

Art. 6º - Constituem recursos do FMT:

- I - dotação específica consignada anualmente no orçamento Municipal;
- II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o Artigo 11 da Lei Federal nº13.667, de 2018;
- III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;
- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no fundo;
- V - o superavit financeiro apurado no final de cada exercício;
- VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito publico e privado, nacionais e estrangeiras;
- VII - doações, auxílio e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados;

Paragrafo único - Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

### Seção II Da Aplicação dos Recursos do FMT

Art. 7º - Os recursos do FMT serão aplicados em:

- I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE;
- II - fomento do trabalho, emprego e renda, tais como:
  - a) Instituir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
  - b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
  - c) Cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS. APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

www.sarandi.pr.gov.br

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

d) Promover a certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e ou privadas;

e) Promover a orientação e a qualificação profissional;

f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análogo a de escravo;

g) Fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionario ou associado;

h) Outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços:

III - promoção de alternativas economicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo e orientado;

IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionario ou associativo;

V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas públicas ou privadas, previamente aprovadas pelo COMTER;

VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto pessoal;

VII - despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação de Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferencias;

VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IX - reforma, ampliação, ou locação de imóveis para a prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;

X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Paragrafo Único: É vedado a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor publico.

## SEÇÃO III

### Da Administração do FMT

Art. 8º - O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

I - exercer a função de ordenador de despesa;

II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;

III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da Legislação aplicáveis à matéria;

IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;

V - autorizar a emissão de notas de empenho, e ordens de pagamento;

VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;

VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual a prestação de contas anual;

APPROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS  
APPROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

2019/19



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da Legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

## CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 9º - Fica garantido até o seu termino, o mandato dos atuais membros do conselho Municipal.

Paragrafo único - Após o Termino do mandato dos membros referidos no Caput deste artigo, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

## CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Cabe ao Conselho Municipal de Trabalho, Emprego e Renda , no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1243/2005, de 15 de dezembro de 2005.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Nobres Vereadores, a aprovação desta Lei e de extrema urgência e muito necessário.

Ate o dia 31 de dezembro de 2019, o Estado mantém diretamente as despesas das Agência dos Trabalhadores dos Municípios Paranaenses, dentre elas pagamento de aluguel, luz, agua, serviços de informática e material de expediente.

A partir do ano de 2020 os Municípios Paranaenses receberão estes valores em uma conta especifica - chamada FUNDO A FUNDO do FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT e os próprios Municípios serão responsável em fazer os pagamentos devidos.

Por isso Senhores Vereadores a Lei que cria o Conselho Municipal de Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho, tem que estar

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.



2877/19



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

aprovada até o final do ano, para que o nosso Município possa receber as transferências para realizar os respectivos pagamentos.

Hoje o Município de Sarandi arca com as despesas de funcionários e materiais de limpeza, seria impossível o Município a partir do ano de 2020 pagar as despesas que hoje é por conta do Estado.

Esta Lei tem que ser aprovada neste exercício para atender também a Lei Federal 13.667 de 17 de maio de 2018, Lei Estadual nº19.847 de 29 de abril de 2019 e a Resolução nº831 de 21 de maio de 2019 do CODEFAT.

Nesse sentido, concluímos senhores integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal, ser plenamente justificável o mérito do Projeto, que certamente merecerá sua colhida e a indispensável aprovação dessa colenda Câmara.

PAÇO MUNICIPAL, 25 de novembro de 2019.

WALTER VOLPATO  
Prefeito Municipal

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO NO DIA 09/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.  
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO NO DIA 10/12/2019 POR UNANIMIDADE 09 VOTOS FAVORÁVEIS.



**ANTEPROJETO DE LEI Nº XXXX DE XX DE XXXXXX DE 2019**

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de [nome do município], e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO], no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal de [nome do município], Estado do Paraná, APROVA e o Prefeito SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA – COMTER**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de [nome do município], o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, com a finalidade de estabelecer, acompanhar e avaliar a Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, propondo as medidas necessárias para o desenvolvimento e gestão do sistema público de emprego.

Parágrafo único. O Conselho Municipal será vinculado ao órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município.

**Art. 2º** Ao Conselho do Trabalho, Emprego e Renda – COMTER compete:

I - aprovar o seu Regimento Interno e submeter à homologação do Conselho Estadual do Trabalho;

II – acompanhar, fiscalizar e aprovar o relatório de gestão do SINE, observando as diretrizes e normas emanadas pelo CODEFAT e pelo órgão federal responsável pela Política do Trabalho, Emprego e Renda;

III - deliberar acerca da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, em consonância à Política Estadual e Nacional;

IV - apreciar e aprovar o Plano de Ações e Serviços, a ser encaminhado pelo órgão responsável pela execução da Política do Trabalho, Emprego e Renda do Município;

V - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos vigentes;

VI - apreciar e aprovar o relatório de gestão anual e a prestação de contas anual do



órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações relativas à utilização dos recursos do Fundo do Trabalho do Município;

VIII - analisar as tendências do sistema produtivo no âmbito do município e seus reflexos na criação de postos de trabalho;

IX - participar da elaboração das políticas públicas de fomento e geração de oportunidades de emprego e renda para o jovem no município, de acordo com os critérios definidos pelo CODEFAT- Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador demais instâncias de formulação de políticas de trabalho e, especialmente, de primeiro emprego, objetivando a execução das ações integradas de alocação de mão de obra, qualificação profissional, reciclagem de informações sobre o mercado de trabalho e programas de apoio à geração de emprego e renda;

X - propor medidas alternativas econômicas e sociais, geradoras de oportunidades de trabalho e renda, que minimizem os efeitos negativos dos ciclos econômicos e do desemprego estrutural sobre o mercado de trabalho;

XI - articular com instituições e organizações públicas ou privadas, envolvidas com programas de geração de empregos e renda para o jovem, visando à integração das ações;

XII - manter parcerias com entidades de formação profissional, escolas públicas e privadas, universidades, entidades representativas de empregados e empregadores e organizações não governamentais, com vistas ao desenvolvimento de ações de qualificação profissional e assistência técnica;

XIII - promover e incentivar a modernização das relações trabalhistas para a juventude, inclusive nas questões de segurança e saúde no trabalho;

XIV - promover a articulação do sistema público de geração de primeiro emprego com as demais ações de políticas públicas para juventude nos âmbitos municipal, estadual e federal;

XV - sugerir medidas que anulem ou reduzam os efeitos negativos sobre o mercado de trabalho, decorrentes das políticas públicas e das inovações tecnológicas;

XVI - acompanhar as ações voltadas para a qualificação de mão de obra e para o aperfeiçoamento profissional, bem como a proposição de subsídios à formulação da política de formação profissional;

XVII - acompanhar e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros destinados aos programas de emprego e relações de trabalho, no município, em especial os oriundos do Fundo a Fundo, além de receber e analisar relatórios que poderão ser desenvolvidos com os projetos por ele financiados;

XVIII - analisar e emitir parecer sobre o enquadramento de projetos de geração de



emprego e renda, qualificação profissional e outros, nas diretrizes e prioridades do município, bem como o estabelecimento de diretivas já em concomitância com àquelas assentadas pelo Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda;

XIX - realizar a promoção e o intercâmbio de informações com outros conselhos municipais, objetivando a integração e a obtenção de dados orientadores para as suas ações;

XX - atuar como apoiador dos órgãos estadual e federal, responsáveis pela Política do Trabalho, Emprego e Renda, visando ao cumprimento do Decreto Federal nº 5.598/2005 e suas alterações que regulamentam a contratação de aprendizes, e, ainda, propor alternativas jurídicas e sociais para garantir os preceitos da legislação trabalhista no que tange às condições de saúde e segurança e exploração do trabalho infantil;

XXI - propor intervenções que auxiliem a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, objetivando a viabilização e cumprimento dos dispositivos legais;

XXII - subsidiar, quando solicitado, as deliberações do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER;

**Art. 3º** O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, alicerçado de forma tripartite e paritária.

§ 1º O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda será composto de no mínimo 9 (nove) e, no máximo 18 (dezoito) membros titulares, em igual número de representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do executivo municipal.

§ 2º Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade.

§ 3º Caberá ao Governo Municipal indicar os seus respectivos representantes.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos trabalhadores e dos empregadores serão indicados pelas respectivas organizações, devendo os representantes dos trabalhadores respeitar o determinado no Art. 3º da Lei Federal 11.648 de 2018.

§ 5º Os membros titulares e suplentes, indicados formalmente pelas entidades representativas e pelo município, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de quatro anos, permitida a recondução.

§ 6º A função de membro do COMTER não será remunerada, sendo considerado relevante serviço prestado ao município.

§ 7º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão exercidas em sistema de rodízio, entre as bancadas do executivo, dos trabalhadores e dos empregadores, tendo o mandato a duração de 24 (vinte e quatro) meses, sendo vedada a recondução para período consecutivo.

§ 8º No caso de vacância da Presidência, caberá ao Colegiado eleger um novo Presidente para completar o mandato do antecessor, dentre os membros da mesma



bancada, garantindo o sistema de rodízio, ficando assegurada a continuidade da atuação do Vice-Presidente até o final de seu mandato.

§ 9º O Secretário-Executivo do Conselho e seu substituto serão designados para a respectiva função, dentre servidores do órgão responsável pela área do trabalho, emprego e renda, cujo ato deverá ser publicado na imprensa oficial local.

§ 10º O órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como o local e a infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho.

**Art. 4º** A organização e o funcionamento do COMTER serão disciplinados em Regimento Interno, a ser aprovado por maioria absoluta de seus membros efetivos, no prazo máximo de noventa dias, a contar da data de sua instalação.

Parágrafo único. Poderá ser prevista no Regimento Interno a criação de grupos temáticos pelo tempo que o exigirem as necessidades administrativas, programáticas, entre outras.

## **CAPÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO**

**Art. 5º** Fica instituído o Fundo Municipal do Trabalho do Município de [nome do município] - FMT, vinculado ao órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, instrumento de natureza contábil, com a finalidade de destinar recursos para a gestão da respectiva política, em consonância ao Sistema Nacional de Emprego - SINE, nos termos das legislações vigentes.

§ 1º São equivalentes para fins desta Lei as expressões Fundo Municipal do Trabalho do Município de [nome do município], Fundo Municipal do Trabalho e a sigla FMT.

§ 2º O FMT será orientado, controlado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda - COMTER.

### **Seção I Dos Recursos do FMT**

**Art. 6º** Constituem recursos do FMT:

I - dotação específica consignada anualmente no orçamento municipal;

II - os recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme o art. 11 da Lei Federal nº 13.667, de 2018;

III - os créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;



- IV - os saldos de aplicações financeiras dos recursos alocados no Fundo;
- V - o superávit financeiro apurado ao final de cada exercício;
- VI - recursos oriundos de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado, nacionais ou estrangeiras;
- VII - doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos financeiros destinados ao FMT serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em estabelecimento bancário oficial, e movimentada pelo órgão responsável pela Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

## Seção II Da Aplicação dos Recursos do FMT

**Art. 7º** Os recursos do FMT serão aplicados em:

- I - despesas com a organização, implementação, manutenção, modernização e gestão da rede de atendimento do SINE no Estado do Paraná;
- II - fomento ao trabalho, emprego e renda, tais como:
  - a) instruir o trabalhador à percepção de seguro-desemprego;
  - b) conectar agentes produtivos para o melhor aproveitamento da mão de obra;
  - c) cadastrar os trabalhadores desempregados em sistema informatizado acessível ao conjunto das unidades do SINE;
  - d) promover à certificação profissional, por meio de parcerias com instituições públicas e/ou privadas;
  - e) promover a orientação e a qualificação profissional;
  - f) prestar assistência a trabalhadores resgatados de situação análoga a de escravo;
  - g) fomentar o empreendedorismo, geração de trabalho, emprego e renda, o assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associado;
  - h) outras ações a serem estabelecidas no Plano Municipal de Ações e Serviços;
- III - promoção de alternativas econômicas e sociais, oportunizando o empreendedorismo, o crédito para a geração de trabalho, emprego e renda, e o microcrédito produtivo orientado;



- IV - assessoramento técnico ao trabalho autônomo, autogestionário ou associativo;
- V - programas e projetos específicos na área do trabalho, por entidades conveniadas, públicas ou privadas, previamente aprovados pelo COMTER;
- VI - despesas com o funcionamento do COMTER, exceto as de pessoal;
- VII - despesas com o deslocamento, hospedagem e alimentação dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para as comissões de trabalho e conferências;
- VIII - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
- IX - reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de atendimento ao trabalhador;
- X - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e serviços no âmbito da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos do FMT para pagamento de pessoal e gratificações de qualquer natureza a servidor público.

### Seção III Da Administração do FMT

**Art. 8º** O FMT será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, cabendo ao seu dirigente as seguintes competências:

- I - exercer a função de ordenador de despesa;
- II - praticar todos os atos administrativos necessários à execução dos recursos do Fundo, relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro ou administração geral;
- III - autorizar a instauração e homologação de licitação, dispensa, ou demais procedimentos correlatos, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- IV - assinar contratos, convênios e outros instrumentos congêneres de natureza jurídica;
- V - autorizar a emissão de notas de empenho, cheques e ordens de pagamento;
- VI - encaminhar ao COMTER relatório de execução das atividades, semestralmente;
- VII - submeter à apreciação e aprovação do COMTER, o relatório de gestão anual e a



prestação de contas anual;

VIII - encaminhar a prestação de contas anual do FMT aos órgãos competentes, nos prazos e na forma da legislação pertinente;

IX - exercer outras atividades relacionadas à administração do FMT.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** Fica garantido até o seu término, o mandato dos membros do Conselho Municipal, instituído pelo Decreto nº [número do Decreto], de [dia, mês e ano do Decreto].

Parágrafo único. Após o término do mandato dos membros referidos no *caput*, deverão ser observados e cumpridos os dispositivos constantes nesta Lei.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** Cabe ao Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda, no cumprimento de suas atribuições, aprovar o plano de aplicação e realizar trimestralmente, o acompanhamento físico-financeiro do Fundo Municipal do Trabalho, referente aos recursos financeiros disponibilizados para operacionalização da Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda e aprovar a aplicação dos seus recursos.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até noventa dias a contar de sua publicação.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

[nome do município], em XX de XXXXXX de 2019.

[ NOME DO PREFEITO]

PREFEITO MUNICIPAL DE [NOME DO MUNICÍPIO]





28.77/19  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

---

**PARECER JURÍDICO 1087/2019 - PJM**

Em atenção ao contido no OFÍCIO 415/2019 - GABINETE recebido nesta procuradoria e instado a se manifestar acerca da pretensão nele contida, emitimos o seguinte parecer:

Trata-se de minuta do projeto de lei que visa a instituição nesta urbe do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Renda bem como do Fundo Municipal do Trabalho.

Pois bem.

Considerando-se o que dispõe a Lei Federal 13.667/2018 c/c Lei Estadual 19.847/19, bem como a diretriz constante da Resolução 831/2019 do CODEFAT, e respaldado pela Justificativa apresentada ora em anexo, entendemos que a edição da Lei ora em debate é necessária e até mesmo obrigatória, eis que sem a mesma os repasses de verbas não poderão ser efetivados, o que inviabilizaria a continuidade das atividades ora desenvolvidas neste município no tocante à Agência de Trabalhadores, órgão este essencial ao desenvolvimento social local.

Em nosso entendimento, a Minuta de Lei ora apresentada contempla os requisitos necessários ao fim á que se destina, inexistindo qualquer impedimento legal para que seja editada.

O encaminhamento da referida Lei pelo executivo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, inexistindo igualmente qualquer vício de forma ou de origem.



h-



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230  
Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**  
Rua Guiapó, 214, Sala 01 – Sarandi – PR

Neste contexto, pelo aspecto jurídico propriamente dito, esta procuradoria se manifesta **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do procedimento, eis que não se vislumbra óbice legal á sua consecução, por entender que a minuta de lei ora objeto de apreciação atende aos requisitos legais pertinentes.

Sendo assim, emitimos **PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL** ao encaminhamento da Lei ora em questão para apreciação do Legislativo, ante a inexistência de qualquer óbice legal á sua regular aprovação.

Sarandi, 22 de novembro de 2019

**Fabio Massao Miyamoto Navarrete**

**Procurador Jurídico Municipal**





Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos – SEJUF  
Conselho Estadual do Trabalho – CETER/PR



2877/19

Ofício circular nº 069/2019-CET

Curitiba, 11 de novembro de 2019.

Senhor(a) Prefeito(a) :

Considerando a Lei Federal nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que dispõe sobre o repasse de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para os Estados e Municípios;

Considerando a Lei Estadual nº 19.847, de 29 de abril de 2019, que instituiu o Fundo Estadual do Trabalho – FET/PR e regulamentou o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda do Estado do Paraná – CETER, e que em seu art. 2º dispõe sobre os recursos destinados ao Fundo, e no art. 4º estabelece que o FET/PR poderá efetuar repasses financeiros aos Fundos Municipais do Trabalho, mediante transferências automáticas fundo a fundo;

Considerando que a Resolução nº 831, de 21 de maio de 2019, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT estabeleceu os critérios e diretrizes de observância obrigatória para instituição, credenciamento e financiamento dos Conselhos do Trabalho, Emprego e Renda nos Estados e Municípios e, ainda, fixou o prazo de 31 de dezembro de 2019 para suas adequações;

Considerando, por fim, inúmeros pedidos dos municípios para auxiliá-los na elaboração dos respectivos anteprojetos de lei, este Colegiado deliberou por elaborar e encaminhar aos municípios, **como sugestão**, os modelos de anteprojetos de lei para instituição dos seus respectivos Conselhos e Fundos Municipais do Trabalho, como forma de auxiliar aqueles municípios que ainda não os instituíram, a fim de cumprirem as determinações legais.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,

José Toaldo Filho  
Presidente do Conselho Estadual do Trabalho



C/Cópia: Presidentes das Câmaras Municipais, Chefe dos Escritórios Regionais da SEJUF e Gerentes das Agências do Trabalhador

2877/19 99970-9095



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR  
AVENIDA ANTÔNIO VOLPATO, N: 1488  
FONE: 1441 3126-1100



**SARANDI**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO**

OFICIO n415/2019 - GABINETE - Sarandi, Paraná - 22 de novembro de 2019

Ao  
Senhor  
FABIO MASSAO MIYAMNOTO NAVARRETE  
Procurador Jurídico do Municipio de Sarandi

Senhor Procurador Jurídico,

Tem o presente a especial finalidade de informar a Vossa Senhoria que segue anéxo copia de Minuta de Lei que institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o Fundo Municipal do Trabalho deste Município;

Assim solicito de Vossa Senhoria, emitir o Parecer Jurídico para posterior envio ao Legislativo Municipal.

Informo que conforme documento anexo Oficio Circular assinado por José Toaldo Filho - Presidente do Conselho Estadual do Trabalho esta Lei tem que ser aprovada até o dia 31 de dezembro deste.

Assim solicito urgência na emissão do Parecer Jurídico por Vossa Senhoria.

<b>PROCURADORIA JURÍDICA</b>	
ORDEM: <u>1087/19</u>	DATA: <u>24.11.19</u>
Nº _____	_____
DESTINO: <u>Dr Fabio</u>	PRAZO: _____

Sendo só para o momento, desde já agradeço.

Atenciosamente,

JAIR CARNEIRO  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Económico

Tiago  
22/11/2019





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.  
 AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.  
 FONE: 44-4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) E-mail: [protocolo@cms.pr.gov.br](mailto:protocolo@cms.pr.gov.br)

## COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 101 / 2019  
 SENHA PARA CONSULTA WEB: 42760

<b>DATA:</b>	29/11/2019 - 13:48		
<b>Requerente:</b>	WALTER VOLPATO		
<b>CPF/CNPJ:</b>	204.888.239-00	<b>RG/Insc. Est.:</b>	907 571-2
<b>Endereço:</b>	JOSÉ EMILIANO DE GUSMÃO, 565		
<b>Complemento:</b>	Prefeitura Municipal.	<b>Bairro:</b>	Centro
<b>Cidade:</b>	Sarandi-PR	<b>CEP:</b>	87111-230
<b>Telefone:</b>	(44)3264-8600		
<b>ASSUNTO:</b>	INSTITUI. Conselho.		

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DO TRABALHO EMPREGO E RENDA E O RESPECTIVO FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DO MUNICÍPIO DE SARANDI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



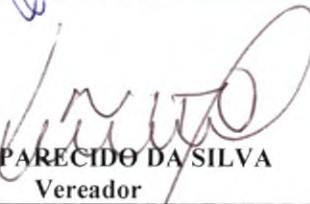
Wagner Rafael Vaz  
 Divisão de Protocolo - DPR  
 FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"


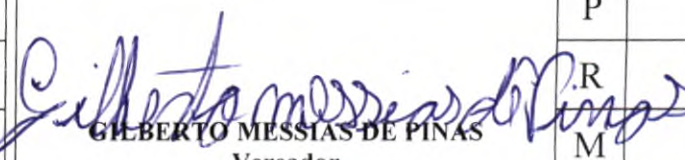



	<p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>                  CNPJ 78.844.834/0001-70                  Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.                  Fone: (44)-4009-1750                  E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a> Site: <a href="http://www.cms.pr.gov.br">www.cms.pr.gov.br</a></p>
---	---

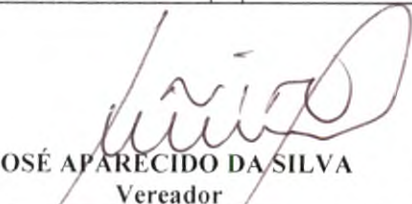


**PROJETO DE LEI Nº 2.8772019**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			
Favorável.	<input checked="" type="checkbox"/>	Contrário.	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		
	R		
	M		
 DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador	P		
	R		
	M		
 JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador	P		
	R		
	M		

04/11/2019.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.			
Favorável.		Contrário.	
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador		P	
		R	
		M	
 GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador		P	
		R	
		M	
 ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador		P	
		R	
		M	

04/11/2019.

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.			
Favorável.		Contrário.	
 JOSÉ APARECIDO DA SILVA Vereador		P	
		R	
		M	
 ERASMO CARDOSO PEREIRA Vereador		P	
		R	
		M	
 CILAS SOUZA MORAIS Vereador		P	
		R	
		M	

04/11/2019.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2877/2019.  
Relator: JOSÉ APARECIDO DA SILVA.

O RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando ao Projeto de Lei nº 2877/2019, de Autoria do do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,  
aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

*José Aparecido da Silva "Nito"*

Relator e Membro

Pelas Conclusões:

*Gilberto Messias de Pinás*

Presidente

*Dionizio Aparecido Viario "Diocar",*

Vice-Presidente

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – COSP.

PARECER ao Projeto de Lei N° 2877/2019.

Relator: Cilas Souza Morais.

O RELATOR DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, designado pelo Presidente da Comissão, para exarar seu Parecer e analisando o Projeto de Lei n° 2877/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui o Conselho Municipal do Trabalho emprego e renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,  
aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

*Cilas Souza Morais*

*Relator e Membro*

*Pelas Conclusões:*

*José Aparecido da Silva "Nito",*  
*Presidente*

*Erasmão Cardoso Pereira,*  
*Vice-Presidente*

Visto:

Presidente da Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
CNPJ 78.844.834/0001-70  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF.

PARECER ao Projeto de Lei Nº 2877/2019.  
Relator: Gilberto Messias de Pinas.

*O RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS*, designado pelo Presidente da mesma, para exarar seu Parecer analisando o Projeto de Lei nº 2877/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providências, onde conclui que a proposição tem mérito, sendo o seu Parecer F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal,  
aos 04 dias do mês de dezembro do ano de 2019.

  
Gilberto Messias de Pinas,

*Vice-Presidente e Relator*

*Pelas Conclusões:*

*Cilas Souza Moraes,*  
*Presidente*

*Erasmoo Cardoso Pereira,*  
*Membro*

Visto:

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara





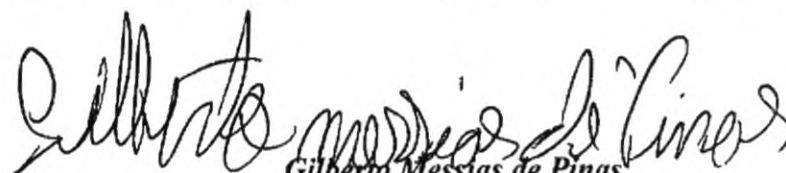
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
Fone: (44)-4009-1750  
E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br) Site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br)

## REQUERIMENTO Nº 249/2019.

Senhor Presidente,

O Infra-assinado Vereador, com assento neste Legislativo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, após ouvido o Soberano Plenário, a DISPENSA DE INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 2877/2019, de Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, o qual Institui o Conselho Municipal do Trabalho Emprego e Renda e o respectivo Fundo Municipal do Trabalho do Município de Sarandi e dá outras providências. Tendo em vista que nesta data o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação em Segunda Discussão e Votação, não necessitando, portanto de maiores discussões.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de Dezembro do ano de 2019.

  
Gilberto Messias de Pinas,  
Vereador – Autor  
[ver.gil@cms.pr.gov.br](mailto:ver.gil@cms.pr.gov.br)

### PROCESSO LEGISLATIVO – TRAMITAÇÃO.

PROPOSIÇÃO : REQ. 249/2019	DATA DE APRESENTAÇÃO: DIA 10.12.2019
SITUAÇÃO: APROVADO POR UNANIMIDADE	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DIA: 10.12.2019
OBS.	VISTO PRESIDENTE:

